

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 1.469/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 06/10/2023

REVOGA O ART. 4º E PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.931, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, ACRESCENTA O ART. 4º-A E PARÁGRAFOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

Requerimento nº 66/2023 - Única votação - aprovado na sessão Ordinária de 10/10/2023, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>10 / 10 / 2023</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.469 / 2023

REVOGA O ART. 4º E PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.931, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, ACRESCENTA O ART. 4º-A E PARÁGRAFOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogados o art. 4º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 2º A Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A e parágrafos:

“Art. 4º-A Fica consolidada como redução da carga horária dos cargos públicos do Poder Executivo a autorização para a redução da jornada de trabalho instituída pela Lei Municipal nº 4.026, de 27 de maio de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 4.701, de 25 de junho de 2008, excetuando-se os cargos previstos no § 3º deste artigo.

§ 1º Ao servidor público municipal efetivo que atualmente labora em jornada reduzida ficam mantidas sua remuneração e jornada laboral, de modo que a disposição prevista no “caput” não alterará a carga horária de trabalho já exercida nem os respectivos vencimentos.

§ 2º O servidor que for nomeado a partir da data da publicação desta Lei integrará o quadro de pessoal já com a carga horária reduzida, não tendo direito a nova redução da jornada laboral.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput*, mantendo-se a carga horária prevista em lei específica, para os seguintes cargos:

I - Técnico em Comunicação;

II - Jornalista;

III - Procurador;

IV - Técnico em Laboratório;

V - Técnico em Enfermagem;

VI - Auxiliar de Enfermagem;

VII - Auxiliar de Laboratório;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

VIII - Bioquímico;

IX - Assistente Social;

X - Terapeuta Ocupacional;

XI - Fonoaudiólogo;

XII - Fisioterapeuta;

XIII - Enfermeiro;

XIV - Técnico em Radiologia;

XV – Professores, com exceção aos de orquestra;

XVI - Arquiteto;

XVII - Engenheiro;

XVIII - Farmacêutico;

XIX - Cargos com jornada de trabalho em escalas e plantões, em regime de doze horas de serviço por trinta e seis horas de descanso;

XX - Cargos existentes no Pronto Atendimento.

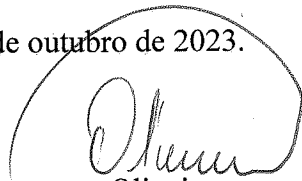
§ 4º Os novos cargos criados posteriormente à edição desta lei submeterão à jornada de trabalho prevista na lei específica, não fazendo jus ao direito à redução da carga horária”.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.026, de 27 de maio de 2002, a Lei Municipal nº 4.488, de 17 de julho de 2006, e a Lei Municipal nº 4.701, de 25 de junho de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 10 de outubro de 2023.

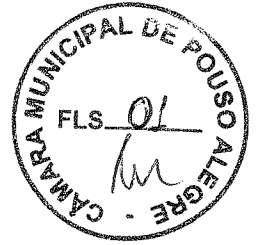

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

Revoga o art. 4º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, acrescenta o art. 4º-A e parágrafos, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogados o art. 4º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995.

Art. 2º A Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A e parágrafos:

“Art. 4º-A Fica consolidada como redução da carga horária dos cargos públicos do Poder Executivo a autorização para a redução da jornada de trabalho instituída pela Lei Municipal nº 4.026, de 27 de maio de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 4.701, de 25 de junho de 2008, excetuando-se os cargos previstos no § 3º deste artigo.

§ 1º Ao servidor público municipal efetivo que atualmente labora em jornada reduzida ficam mantidas sua remuneração e jornada laboral, de modo que a disposição prevista no “caput” não alterará a carga horária de trabalho já exercida nem os respectivos vencimentos.

§ 2º O servidor que for nomeado a partir da data da publicação desta Lei integrará o quadro de pessoal já com a carga horária reduzida, não tendo direito a nova redução da jornada laboral.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput*, mantendo-se a carga horária prevista em lei específica, para os seguintes cargos:

- I - Técnico em Comunicação;
- II - Jornalista;
- III - Procurador;
- IV - Técnico em Laboratório;
- V - Técnico em Enfermagem;
- VI - Auxiliar de Enfermagem;
- VII - Auxiliar de Laboratório;
- VIII - Bioquímico;
- IX - Assistente Social;
- X - Terapeuta Ocupacional;
- XI - Fonoaudiólogo;
- XII - Fisioterapeuta;
- XIII - Enfermeiro;
- XIV - Técnico em Radiologia;
- XV – Professores, com exceção aos de orquestra;
- XVI - Arquiteto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



XVII - Engenheiro;

XVIII - Farmacêutico;

XIX - Cargos com jornada de trabalho em escalas e plantões, em regime de doze horas de serviço por trinta e seis horas de descanso;

XX - Cargos existentes no Pronto Atendimento.

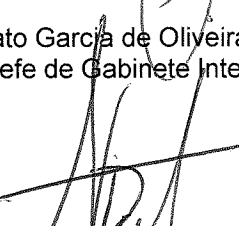
§ 4º Os novos cargos criados posteriormente à edição desta lei submeterão à jornada de trabalho prevista na lei específica, não fazendo jus ao direito à redução da carga horária”.


Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.026, de 27 de maio de 2002, a Lei Municipal nº 4.488, de 17 de julho de 2006, e a Lei Municipal nº 4.701, de 25 de junho de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 03 de outubro de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

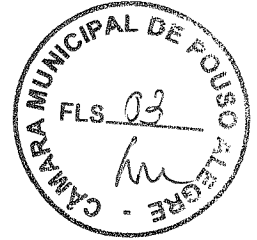

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino


Roberto Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Revoga o art. 4º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, cria o art. 4º-A e parágrafos, e dá outras providências”.

O art. 4º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, têm gerado dúvida entre os servidores e prejuízo na organização do Executivo na prestação dos serviços públicos à população pousoalegrense.

A inobservância da boa técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação da Lei Municipal nº 2.931/1995 e das que a modificaram causa perplexidade, o que resultou em condenações contra o Município pelo Poder Judiciário.

Por exemplo, servidores que realizavam serviço em pronto-atendimento com escala 12x36h, em decorrência de interpretação dúbia, tiveram decisão judicial reduzindo sua escala para 9x36h (v.g., PJE nº 5002436-15.2022.8.13.0525, 5002436-15.2022.8.13.0525, 5002376-42.2022.8.13.0525, 5002421-46.2022.8.13.0525, 5010991-21.2022.8.13.0525 etc.).

A despeito do empenho da Procuradoria do Município na defesa dos interesses da municipalidade, a dubiedade da legislação ora em vigor levou o Judiciário a tomar a decisão mais benéfica aos servidores, o que afastou o fundamento defensivo de que a Lei Municipal que reduziu a carga horária buscou atingir apenas uma gama de servidores efetivos da época, tratando-se de lei meramente autorizativa.

Pontua-se, por oportuno, que a revogação pretendida não atinge a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, bem como o direito adquirido, portanto não haverá prejuízo algum aos servidores públicos municipais.

Enquanto a Lei Municipal nº 4.026, de 27 de maio de 2002, autorizou a redução da jornada de trabalho; busca-se consolidar tal redução diretamente ao cargo público (ressalvados algumas exceções).

É importante sanar as dúvidas existentes e delimitar a carga horária dos cargos públicos do Poder Executivo, sobretudo para o provimento de novos cargos, salientando a iminência de deflagração de concurso público para provimento de cargos da Administração Direta.

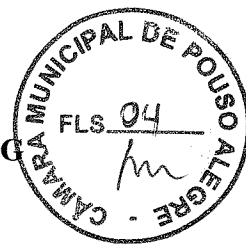
Assim, esse projeto diminui margens para questionamentos em relação aos futuros servidores e serve de guia interpretativo ao Poder Judiciário quanto à *mens legis*, expondo com a clareza a real intenção do legislador.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 03 de outubro de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 09 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.469/2023, de autoria do Chefe do Executivo que “REVOGA O ART. 4º E PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.931, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, ACRESCENTA O ART. 4º-A E PARÁGRAFOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, determina que ficam revogados o art. 4º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995.

O **artigo segundo (2º)** aduz que a Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A e parágrafos:

“Art. 4º-A Fica consolidada como redução da carga horária dos cargos públicos do Poder Executivo a autorização para a redução da jornada de trabalho instituída pela Lei Municipal nº 4.026, de 27 de maio de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 4.701, de 25 de junho de 2008, excetuando-se os cargos previstos no 8 3º deste artigo.

§ 1º Ao servidor público municipal efetivo que atualmente labora em jornada reduzida ficam mantidas sua remuneração e jornada laboral, de modo que a disposição prevista no “caput” não alterará a carga horária de trabalho já exercida nem os respectivos vencimentos.



§ 2º O servidor que for nomeado a partir da data da publicação desta Lei integrará o quadro de pessoal já com a carga horária reduzida, não tendo direito a nova redução da jornada laboral.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput, mantendo-se a carga horária prevista em lei específica, para os seguintes cargos:

I - Técnico em Comunicação;

II - Jornalista;

III - Procurador;

IV - Técnico em Laboratório;

V - Técnico em Enfermagem;

VI - Auxiliar de Enfermagem;

VII - Auxiliar de Laboratório;

VIII - Bioquímico;

IX - Assistente Social;

X - Terapeuta Ocupacional;

XI - Fonoaudiólogo;

XII - Fisioterapeuta;

XIII - Enfermeiro;

XIV - Técnico em Radiologia;

XV - Professores, com exceção aos de orquestra;

XVI - Arquiteto;

XVII - Engenheiro;

XVIII - Farmacêutico;

XIX - Cargos com jornada de trabalho em escalas e plantões, em regime de doze horas de serviço por trinta e seis horas de descanso;

XX - Cargos existentes no Pronto Atendimento.

§ 4º Os novos cargos criados posteriormente à edição desta lei submeterão à jornada de trabalho prevista na lei específica, não fazendo jus ao direito à redução da carga horária”

O **artigo terceiro (3º)** que revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.026, de 27 de maio de 2002, a Lei Municipal nº 4.488, de 17 de julho de 2006, e a Lei Municipal nº 4.701, de 25 de junho de 2008.

O *artigo quarto (4º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

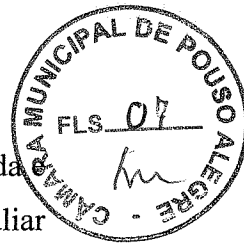
COMPETÊNCIA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 69, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município, veja:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Revoga o art. 4º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, cria o art. 4º-A e parágrafos, e dá outras providências”. O art. 4º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, têm gerado dúvida entre os servidores e prejuízo na organização do Executivo na prestação dos serviços públicos à população pousoalegrense.

A inobservância da boa técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação da Lei Municipal nº 2.931/1995 e das que a modificaram causa perplexidade, o que resultou em condenações contra o Município pelo Poder Judiciário.

Por exemplo, servidores que realizavam serviço em pronto-atendimento com escala 12x36h, em decorrência de interpretação dúbia, tiveram decisão judicial reduzindo sua escala para 9x36h (v.g., PJE nº5002436-15.2022.8.13.0525, 5002436-15.2022.8.13.0525, 5002376-42.2022.8.13.0525, 5002421-46.2022.8.13.0525, 5010991-21.2022.8.13.0525ete.).

A despeito do empenho da Procuradoria do Município na defesa dos interesses da municipalidade, a dubiedade da legislação ora em vigor levou o Judiciário a tomar a decisão mais benéfica aos servidores, o que afastou o fundamento defensivo de que a Lei



Municipal que reduziu a carga horária buscou atingir apenas uma gama de servidores efetivos da época, tratando-se de lei meramente autorizativa.

Pontua-se, por oportuno, que a revogação pretendida não atinge a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, bem como o direito adquirido, portanto não haverá prejuízo algum aos servidores públicos municipais.

Enquanto a Lei Municipal nº 4.026, de 27 de maio de 2002, autorizou a redução da jornada de trabalho; busca-se consolidar tal redução diretamente ao cargo público (ressalvados algumas exceções).

É importante sanar as dúvidas existentes e delimitar a carga horária dos cargos públicos do Poder Executivo, sobretudo para o provimento de novos cargos, salientando a iminência de deflagração de concurso público para provimento de cargos da Administração Direta.

Assim, esse projeto diminui margens para questionamentos em relação aos futuros servidores e serve de guia interpretativo ao Poder Judiciário quanto à mens legis, expondo com a clareza a real intenção do legislador.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM

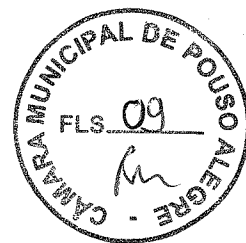
Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.469/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

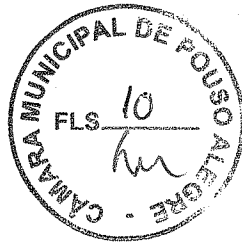
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1469/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE REVOGA O ART. 4º E PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.931, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, ACRESCENTA O ART. 4º-A E PARÁGRAFOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1469/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE REVOGA O ART. 4º E PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.931, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, ACRESCENTA O ART. 4º-A E PARÁGRAFOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa é do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê artigo 69:

Art. 69. Compete ao Prefeito: II – exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III -prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei nº 1.469/2023 visa adequar a elaboração, redação, alteração e consolidação da Lei Municipal nº 2.931/1995 e das que a modificaram causa perplexidade, o que resultou em condenações contra o Município pelo Poder Judiciário. Assim, esse projeto diminui margens para questionamento sem relação aos futuros servidores e serve de guia interpretativo ao Poder Judiciário quanto à mens legis, expondo com a clareza a real intenção do legislador.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.469/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de outubro de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
79600
Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2023.10.10 15:58:06
-03'00'

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
954779669 Dados: 2023.10.10
16:09:30 -03'00'

Oliveira
Relator

Bruno Dias
Presidente

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1469/2023, QUE “REVOGA O ART. 4º E PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2931, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, ACRESCENTA O ART. 4º-A E PARÁGRAFOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1469, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1469/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

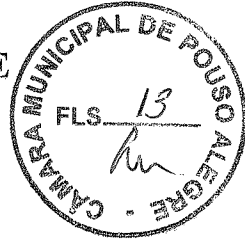
Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante o objeto do Projeto de Lei. Em consenso, os membros da CAP entenderam que a proposta tem por escopo conferir maior responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1469/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 09 de Outubro de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2023.10.09 12:37:53 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
PEREIRA:34209239615 Dados: 2023.10.10 13:59:52 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158 Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
680 Dados: 2023.10.09 14:28:09 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).